



Parecer Prévio 00052/2023-8 - 1ª Câmara

Processos: 02445/2021-1, 02525/2021-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2020

UG: PMVA - Prefeitura Municipal de Vargem Alta

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: ELIESER RABELLO

Responsável: JOAO CHRISOSTOMO ALTOE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS PÚBLICAS – LEI 4.320/64 - NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE - PARECER EM CONSULTA 23/2017 - AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA: DIVERGÊNCIA QUANTO AO TOTAL DA DOTAÇÃO ATUALIZADA, ENTRE BALANCETE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS ADICIONAIS - ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL CUJA FONTE DE RECURSOS NÃO POSSUÍA LASTRO FINANCEIRO SUFICIENTE - DIVERGÊNCIA NO BALANÇO FINANCEIRO QUANTO AO SALDO EM ESPÉCIE DO EXERCÍCIO SEGUINTE - PUBLICAÇÕES EXTEMPORÂNEAS DOS RREOS DO 1º BIMESTRE E DO 3º BIMESTRE DE 2020 - PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO RGF DO 1º

**SEMESTRE DE 2020 - PARECER PRÉVIO PELA
APROVAÇÃO COM RESSALVA – CIÊNCIA –
ARQUIVAMENTO.**

1. Divergências contábeis passíveis de estorno, devem ser avaliadas em face do seu vulto e não devem ter mais peso que os indicadores financeiros e econômicos alcançados pelo gestor.

2. Atrasos na divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal devem ser analisados em face do seu vulto e eventuais danos para a administração pública, podendo, em face do caso concreto, permanecer no campo da ressalva ou até mesmo afastados.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Vargem Alta**, sob a responsabilidade do senhor **João Chrisostomo Altoe**, referente ao **exercício de 2020**.

O **NPPREV** – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência elabora também o **Relatório Técnico 00085/2022-4** (peça 71), **opinando** pela seguinte proposta de encaminhamento:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As contas anuais ora avaliadas refletem a conduta do Sr. **João Chrisostomo Altoe**, no exercício de suas atribuições como prefeito municipal de **Vargem Alta**, referente à condução da política previdenciária no exercício de **2020**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020, nos processos de prestação de contas dos demais órgãos do município de Alegre, do exercício de **2020**, assim como dos exercícios anteriores, e nos demonstrativos consultados no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia.

Sob o aspecto técnico-contábil, no que tange à condução da política previdenciária, opina-se pela **aprovação das contas** sob a responsabilidade do Sr. **João Chrisostomo Altoe**, chefe do Poder Executivo Municipal no exercício de 2020, na forma do art. 80, inc. I, da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES).

O **NCCONTAS** – Núcleo de Controle Externo Consolidação de Contas de Governo elabora o **Relatório Técnico 00300/2022-1** (peça 3), **opinando pela notificação** do gestor em face dos seguintes achados:

3.2.1 Autorizações da despesa orçamentária: divergência quanto ao total da dotação atualizada, entre Balancete da Execução Orçamentária e Demonstrativo de Créditos Adicionais;

3.2.11 Abertura de crédito adicional cuja fonte de recursos não possuía lastro financeiro suficiente;

3.3.1.1 Divergência no Balanço Financeiro quanto ao saldo em espécie do exercício seguinte;

3.4.11 Publicações extemporâneas dos RREOs do 1º bimestre e do 3º bimestre de 2020;

3.4.12 Publicação extemporânea do RGF do 1º semestre de 2020.

Além de acrescentar, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao **atual chefe do Poder Executivo**:

3.3.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, como forma de alerta, acerca da necessidade de atendimento à IN TCEES 68/2020 encaminhando, nas próximas prestações de contas, Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas anual;

3.5 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico sobre renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;

4.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para que providencie junto às unidades gestoras integrantes do município, a correta classificação e retificação contábil dos saldos derivados de operações intraorçamentárias, pertinentes a contas de ativo, passivo e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público IN TCE 68/2020;

7.1.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de

novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF;

7.1.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da transparência na gestão pública;

7.1.3 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno.

Em atenção à **Decisão Segex 00772/2022-6** (peça 74), e **Termo de Citação 00398/2022-1** (peça 76), o gestor encaminha a **Resposta de Comunicação 01803/2022-1** (peça 79), a **Defesa/justificativa 01609/2022-1** (peça 80), além de **peças complementares** (peças 81 a 86).

O **NCCONTAS – Núcleo de Controle Externo Consolidação de Contas de Governo** elabora a **Instrução Técnica Conclusiva 00313/2023-6** (peça 90), **opinando** pela seguinte proposta de encaminhamento:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual ora analisada, trata da atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de **2020**, chefe do Poder Executivo, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no Relatório Técnico 300/2022-1 (peça 73), e reproduzida nesta instrução, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

A análise abordou especialmente a execução orçamentária e financeira, contemplando a gestão fiscal e limites constitucionais e legais; as demonstrações contábeis consolidadas; bem como, as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública.

Após análise dos achados submetidos à oitiva (seção 9, desta ITC), concluiu-se por:

- **AFASTAR** os indicativos de irregularidades a seguir, tendo em vista o acolhimento das razões de justificativa:

9.1 Autorizações da despesa orçamentária: divergência quanto ao total da dotação atualizada, entre Balancete da Execução Orçamentária e Demonstrativo de Créditos Adicionais (subseção 3.2.1 do RT 300/2022-1);

9.4 Publicações extemporâneas dos RREOs do 1º bimestre e do 3º bimestre de 2020 (subseção 3.4.11 do RT 300/2022-1);

9.5 Publicação extemporânea do RGF do 1º semestre de 2020 (subseção 3.4.12 do RT 300/2022-1).

- **MANTER** as irregularidades descritas a seguir no campo da **ressalva**, tendo vista, nos casos específicos, as considerações técnicas registradas na análise das razões de justificativa:

9.2 Abertura de crédito adicional cuja fonte de recursos não possuía lastro financeiro suficiente (subseção 3.2.1.1 do RT 300/2022-1).

Critério: art. 43 da Lei 4.320/1964.

9.3 Divergência no Balanço Financeiro quanto ao saldo em espécie do exercício seguinte (subseção 3.3.1.1 do RT 300/2022-1).

Critério: arts. 103 e 104 da Lei 4.320/1964.

Diante do exposto, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de **Vargem Alta**, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Sr. **JOÃO CHRISÓSTOMO ALTOE**, prefeito do município de **Vargem Alta** no exercício de **2020**, na forma do art. 80, II da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, II do RITCEES, tendo em vista a manutenção das irregularidades apontadas nas subseções 3.2.1.1 e 3.3.1.1 do RT 300/2022-1, analisadas conclusivamente nas subseções 9.2. e 9.3, desta ITC.

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao atual chefe do Poder Executivo:

3.3.1 Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, como forma de alerta, acerca da necessidade de atendimento à IN TCEES 68/2020 encaminhando, nas próximas prestações de contas, Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas anual;

3.5 Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico sobre renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;

4.2 Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para que providencie junto às unidades gestoras integrantes do município, a correta classificação e retificação contábil dos saldos derivados de operações intraorçamentárias, pertinentes a contas de ativo, passivo e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público IN TCE 68/2020;

7.1.1 Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF;

7.1.2 Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da transparência na gestão pública;

7.1.3 Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da

promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno;

9.2 Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de observância ao parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000, e de práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal - Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, além da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL (representação fidedigna), IN 36/2016, bem como ao disposto no MCASP (*subseção 3.2.1.1 do RT 300/2022-1*).

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 01652/2023-6** (peça 94) da 2ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luciano Vieira**, pugna pelo seguinte:

3.1 – seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **rejeição** das contas do Executivo Municipal de Vargem Alta, sob a responsabilidade de **João Chrisóstomo Altoe**, referente ao exercício de **2020**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

3.2 – com fulcro no art. 1º, incisos XVI e XXVI, da LC n. 621/2012, **sejam expedidos os alertas** sugeridos pelo NCONTAS às fls. 150/151 da ITC 00313/2023-6.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra **devidamente instruído**, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando o **Relatório Técnico 00300/2022-1** destaco alguns aspectos que considero fundamentais para a análise:

CUMPRIMENTO DE PRAZO

A presente prestação de contas foi entregue em **30/04/2021**, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora **observou** o prazo limite de 30/04/2021, definido em instrumento normativo aplicável.

- A Lei Orçamentária Anual do município, **Lei 1289/2019**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 68.255.000,00** para o exercício em análise, admitindo a **abertura de créditos adicionais suplementares** até o limite de **R\$ 68.842.250,00**, conforme artigo 37 da LOA.
- Considerando que a **autorização** contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de **R\$ 64.842.250,00** e a **efetiva abertura** foi de **R\$ 35.184.343,77**, constata-se o **cumprimento** à autorização estipulada.
- Confrontando-se a **Receita Prevista** (R\$ 65.893.121,67) com a **Receita Realizada** (R\$ 72.689.846,79), constata-se um **Superávit de Arrecadação** da ordem de **R\$ 6.796.725,12**.
- Confrontando-se a **Receita Realizada** (R\$ 72.689.846,79) com a **Despesa Total Executada** (R\$ 62.376.596,92), constata-se um **Superávit Orçamentário** da ordem de **R\$ 10.313.249,87**.
- Confrontando-se a Despesa Empenhada (R\$ 62.376.596,92) com a Dotação Orçamentária Atualizada (R\$ 76.290.233,58), constata-se que **não houve execução** orçamentária da despesa **em valores superiores** à dotação atualizada.
- Em análise do balancete da despesa executada, que **não há evidências** da utilização de recursos de royalties para pagamento do quadro permanente de pessoal ou dívidas, conforme vedação contida no art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei 10.988/2019 (lei estadual).
- O Balanço Financeiro aponta que o **saldo em espécies** teve um **acréscimo** de **R\$ 1.722.790,88** passando de R\$ 13.551.753,03 **no início** do exercício para R\$ 15.274.543,91 **no final** do mesmo.
- Houve um **Superávit Financeiro** (Ativo Financeiro R\$ 65.927.788,01 – Passivo Financeiro R\$ 956.778,68), da ordem de **R\$ 64.971.009,33**, **superior** ao superávit de 2019 que foi da ordem de R\$ 51.351.662,50. Anota a Área Técnica que **R\$ 49.146.923,67** é pertinente ao Instituto de Previdência
- A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um **resultado patrimonial deficitário** no valor de **R\$ -684.764,69**. Dessa forma, **o resultado** das

variações patrimoniais quantitativas **refletiu negativamente no patrimônio do município.**

Resultados primário e nominal

As informações demonstram o **cumprimento** da Meta Fiscal do Resultado Primário e o **cumprimento** da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, no exercício de 2020, o montante de **R\$ R\$ 66.649.060,05**.

O Poder Executivo realizou **despesa com pessoal** no montante de **R\$ 31.008.654,28**, resultando, desta forma, numa aplicação de **46,53%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, **cumprindo** o limite de alerta de **48,60%**, o limite prudencial de **51,30%**, e o limite legal de **54%**.

Os gastos com pessoal e encargos sociais **consolidados com o Poder Legislativo** foram da ordem de **R\$ 32.686.724,85**, ou seja, **49,04%** em relação à receita líquida, estando, portanto, **abaixo** do limite **prudencial** de **57%** e do limite **legal** de **60%**.

Controle da despesa total com pessoal

Com base na **declaração** emitida, restou **constatado** que o Chefe do Poder Executivo no exercício analisado **não expediu ato** que resultasse em **aumento da despesa** com pessoal, **cumprindo** o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020.

A Dívida Consolidada de R\$ -16.078.746,15 não extrapolou o limite de 120% da **Receita Corrente Líquida**.

As **operações de crédito** por antecipação de receitas orçamentárias **não extrapolaram** os limites máximo e de alerta previstos, estando **em acordo** com a legislação.

Não houve a contratação de operações de crédito **nem a concessão de garantias ou contra garantia de valores no exercício de 2020.**

Gastos com Propaganda e Publicidade

Não há evidências de **descumprimento** do disposto no art. 73, VII da Lei 9.504/97.

Precatórios

Não há evidências de **irregularidades** pertinentes à matéria.

INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE

Verifica a Área Técnica, a partir do Anexo 5 do RGF, que a fonte de recursos ordinários apresentou **disponibilidade líquida suficiente** para suportar as fontes deficitárias. Dessa forma, sugere **não notificar** o gestor.

Destaca que o valor deficitário na fonte 215 (**R\$ 518,35**) está **coberto pelo saldo** das **disponibilidades financeiras** oriundas dos recursos não vinculados de montante igual a R\$ 3.142.944,12

REGRA DE OURO (ARTIGO 44 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000)

Registra a Área Técnica que, no exercício em análise, em decorrência da **calamidade** pública nacional (pandemia da **Covid-19**), o Poder Executivo analisado **ficou dispensado** do **cumprimento da “Regra de Ouro”**, conforme previsão do art. 4º, caput, da Emenda Constitucional 106/2020.

LIMITES CONSTITUCIONAIS

O total aplicado em **ações e serviços públicos de saúde** foi de **R\$ 8.344.388,51**, após as deduções, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **23,08%**, de uma base de cálculo da ordem de R\$ 36.153.784,51 **cumprindo** assim, o **limite mínimo** a ser aplicado na saúde de **15%**.

O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social da Saúde concluiu pela **aprovação** das contas.

Foi apurado o valor de **R\$ 8.667.369,10** ao pagamento dos profissionais do magistério, resultando em uma aplicação de **71,36%** da cota-parte recebida do **FUNDEB** (R\$ 12.146.701,48), **cumprindo** assim o **percentual mínimo** de **60,00%**.

O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb concluiu pela **aprovação** das contas, com **ressalvas** que não se referem às despesas do Fundeb.

O total aplicado na **manutenção e desenvolvimento do ensino** foi de **R\$ 10.166.945,26**, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **27,04%**, de uma base de cálculo da ordem de R\$ 37.592.732,31, **cumprindo** assim o **percentual mínimo** a ser aplicado de **25%**.

O Poder Executivo transferiu **R\$ 2.666.181,96** ao Poder Legislativo, portanto, R\$ 0,04 **acima** do limite permitido de **R\$ 2.666.181,92**, valor **insignificante** para fins de análise.

CONTROLE INTERNO

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 68/2020 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que **não foram apontados indicativos de irregularidades**.

MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES **não** foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal **1168/2016** fixou os subsídios do **Prefeito** e do **Vice-Prefeito**, para a legislatura 2017/2020, em **R\$ 12.000,00** e **R\$ 7.000,00**, respectivamente. A lei

municipal 1271/2019 **concedeu revisão geral anual** aos servidores e agentes políticos do município no percentual de **9,24%**.

Da análise das informações disponíveis no sistema CidadES sobre os valores recebidos pelo(a) Prefeito(a) e pelo(a) Vice-Prefeito(a), referentes ao exercício em análise, restou verificado que o(a) **Prefeito(a)** percebeu **R\$ 13.108,80** mensais a título de subsídio; e o(a) **Vice-Prefeito(a)** **R\$ 7.646,80**.

Diante do exposto, restou constatado que as despesas com a **remuneração** desses Agentes Políticos, **durante o exercício**, estão **em conformidade** com o **mandamento legal**.

ENCERRAMENTO DE MANDATO

Despesa com pessoal – últimos 180 dias de mandato

Com base na declaração emitida, restou considerado que, no exercício analisado, o Chefe do Poder Executivo não expediu ato, nos últimos 180 dias de mandato, que resultasse em **aumento da despesa** com pessoal, **cumprindo** o art. 21, II a IV, da LRF.

Cumprimento da **vedação de contratação** de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato.

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Operações de Crédito”, integrante da prestação de contas anual, **restou apurado o cumprimento** do dispositivo legal.

Disponibilidade de caixa e obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato.

Com base nos dados apurados pelo Sistema CidadES, o Chefe do Poder Executivo em análise não contraiu obrigações de despesas **nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato** e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com **insuficiência de disponibilidade de caixa**, observados a Decisão Normativa TC-001/2018 e o Parecer em Consulta TC-017/2020-1 – Plenário, conforme APÊNDICE L.

Destaca a Área Técnica que **o valor deficitário** na fonte 215 (**R\$ 518,35**) está **coberto pelo saldo das disponibilidades financeiras** oriundas dos recursos não vinculados de montante igual a R\$ 3.118.262,43

Passo agora a analisar os **indicativos de irregularidades** apontados pela Área Técnica, desde já concordando com os seus argumentos fáticos e jurídicos:

9.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA: DIVERGÊNCIA QUANTO AO TOTAL DA DOTAÇÃO ATUALIZADA, ENTRE BALANCETE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Verifica a Área Técnica, **divergência** quanto ao saldo da dotação atualizada (R\$ 1.757.830,82), entre Balancete da Execução Orçamentária e Demonstrativo de Créditos Adicionais (art. 90 da Lei 4320/1964).

O gestor alega que **ao gerar o arquivo DEMCAD** anual, **o sistema Cidades não considerou as suplementações** de natureza extraordinário que ocorreram no decorrer do exercício de 2020, totalizando **R\$1.757.830,82**.

Visando comprovar as alegações apresentadas, **encaminhou** Peça Complementar 61910/2022 (pç. 81) – DIO Município de Vargem Alta, publicação Decreto n.º 4.142, 19 de março de 2020 - declara **situação de emergência de saúde pública** no município de Vargem Alta – ES em razão da pandemia de importância mundial causada pelo novo Coronavírus (**Covid-19**) e determina providências, e a Peça Complementar 61911/2022 (pç. 82) – Listagem de Créditos Adicionais Extraordinários consolidado município de Vargem Alta, período: 01/01 a 31/12/2020, Valor total: **R\$1.757.830,82**.

Diante dos **esclarecimentos e documentos probantes** apresentados, considerando que **o achado não prejudicou** a aferição do cumprimento do limite de abertura de créditos adicionais autorizado na LOA, opina a Área Técnica por **afastar** o indicativo de irregularidade.

Acompanho o entendimento da Área Técnica decidindo **manter o afastamento** do presente indicativo de irregularidade.

9.2 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL CUJA FONTE DE RECURSOS NÃO POSSUÍA LASTRO FINANCEIRO SUFICIENTE

Apura a Área Técnica que **foram abertos créditos adicionais** com base nos recursos oriundos do *superávit* financeiro do exercício anterior. Ocorre, entretanto, que as fontes de recursos 215 e 530 **não possuíam saldo suficiente para cobrir os respectivos créditos** abertos no período, restando, assim, um **déficit de recursos** da ordem de **R\$ 27,88** (fonte 215) e de **R\$ 283.253,57** (fonte 530).

Por outro lado, **a fonte de recursos próprios** (fonte 001) **não possuía *superávit* financeiro** do exercício anterior **em valores suficientes** para cobrir as duas fontes de recursos vinculados deficitárias (art. 43 da Lei 4320/1964).

A defesa, em apertada síntese, deixou claro que **as fontes de recursos 215 e 530**, de fato, **não possuíam lastro financeiro suficiente para cobrir os créditos abertos** devido à **falha administrativa na contabilização e/ou classificação** das contas bancárias em relação às fontes de recursos, tendo sido opção administrativa obedecer à vinculação à fonte em detrimento ao saldo financeiro.

Diante dos esclarecimentos e documentos de prova apresentados, **opina** a Área Técnica por **manter** irregularidade em análise, por **infringência ao art. 43** da Lei 4320/1964. No entanto, considerando que **o exercício em análise não encerrou com *déficit* financeiro**, entende que a mesma deva permanecer no campo da **ressalva**, sendo suficiente dar **ciência** ao gestor da necessidade de observância ao parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000, práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal - Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, além da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL (representação fidedigna), IN 36/2016, bem como ao disposto no MCASP.

Acompanho o entendimento da Área Técnica, **decidindo manter** o presente indicativo **no campo da ressalva**, acrescentando que o **contexto geral** da prestação de contas concorre também para essa decisão, sem prejuízo da **ciência** sugerida.

9.3 DIVERGÊNCIA NO BALANÇO FINANCEIRO QUANTO AO SALDO EM ESPÉCIE DO EXERCÍCIO SEGUINTE

Apura a Área Técnica que o **saldo em espécie** para o exercício seguinte, considerando-se o saldo inicial e a movimentação ocorrida no exercício, **deveria ser de R\$ 15.274.543,91**.

Entretanto, o Balanço Financeiro **apontou um saldo de R\$ 16.780.643,62**, gerando uma **divergência**.

Em apertada síntese, a defesa alegou **falta de acesso às informações enviadas em 30/04/2021 em função do fim do mandato**.

Continuou afirmando que o Balanço Financeiro **foi gerado** pela plataforma Cidades ao homologar a remessa da PCM no mês 13, **e não permite alterações** nos demonstrativos contábeis geradas automaticamente com base nas informações da PCM, e ainda que no referido demonstrativo **havia necessidade de inclusão de informações** dos Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados que estavam zeradas e, **por descuido**, não foram incluídos, **ocasionando o erro apontado**.

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, **opina por manter** o presente indicativo de irregularidade no **campo da ressalva**, por **não estar em acordo** com os arts. 103 e 104 da Lei 4320/1964 e **não ter prejudicado a análise**, respectivamente.

Acompanho o entendimento da Área Técnica, **decidindo manter** o presente indicativo **no campo da ressalva**, acrescentando que o **contexto geral** da prestação de contas concorre também para essa decisão.

9.4 PUBLICAÇÕES EXTEMPORÂNEAS DOS RREOS DO 1º BIMESTRE E DO 3º BIMESTRE DE 2020

De acordo com o Sistema CidadES, constatou a Área Técnica, a **divulgação** dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) **fora dos prazos legais**, conforme tabela a seguir.

Tabela 39 - Publicação do RREO

Referência	Meio de Divulgação	Data Limite para Publicação	Data da Publicação	Republicação
1º Bimestre	Sítio eletrônico oficial	30/03/2020	31/03/2020	N
2º Bimestre	Sítio eletrônico oficial	30/05/2020	29/05/2020	N
3º Bimestre	Portal de Transparência	30/07/2020	31/07/2020	N
4º Bimestre	Diário Oficial	30/09/2020	29/09/2020	N
5º Bimestre	Diário Oficial	30/11/2020	27/11/2020	N
6º Bimestre	Diário Oficial	30/01/2021	25/02/2021	N

Fonte: Processo TC 02445/2021-1 - PCM/2020

O responsável afirma que os relatórios foram **divulgados no prazo correto no átrio** (ou mural) **nas dependências** da Prefeitura Municipal de Vargem Alta, conforme explicação do gestor municipal, e que **a publicação no site oficial teve atraso de apenas um dia**.

Diante das **justificativas** e documentos apresentados pelo responsável e do **teor do Parecer em Consulta 23/2017**, sugere a Área Técnica o **acolhimento** das alegações de defesa e o **afastamento** do achado em análise.

Acompanho o entendimento da Área Técnica decidindo **manter o afastamento** do presente indicativo de irregularidade.

9.5 PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO RGF DO 1º SEMESTRE DE 2020

De acordo com o sistema CidadES, constatou a Área Técnica, a **divulgação** dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) **fora dos prazos legais**, conforme tabela a seguir.

Tabela 40 - Publicação do RGF

Referência	Meio de Divulgação	Data Limite para Publicação	Data da Publicação	Republicação
1º Semestre	Portal de Transparência	30/07/2020	31/07/2020	S
1º Semestre	Portal de Transparência	30/07/2020	31/07/2020	N
2º Semestre	Diário Oficial	30/01/2021	01/03/2021	N

Fonte: Processo TC 02445/2021-1 - PCM/2020

De forma análoga ao item anterior, o responsável afirma que **os relatórios foram divulgados no prazo correto no átrio** (ou mural) **nas dependências** da Prefeitura Municipal de Vargem Alta, conforme explicação do gestor municipal, e que a publicação no site oficial **teve atraso de apenas um dia**.

Diante das **justificativas** e documentos apresentados pelo responsável e do **teor do Parecer em Consulta 23/2017**, sugere a Área Técnica o **acolhimento** das alegações de defesa e o **afastamento** do achado em análise.

Acompanho o entendimento da Área Técnica decidindo **manter o afastamento** do presente indicativo de irregularidade.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **concordando integralmente** com o entendimento da Área Técnica e **divergindo** do entendimento do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator

1. PARECER PRÉVIO TC-052/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Afastar os seguintes indícios de irregularidades, em face dos argumentos fáticos e jurídicos aduzidos pela Área Técnica:

1.1.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA: DIVERGÊNCIA QUANTO AO TOTAL DA DOTAÇÃO ATUALIZADA, ENTRE BALANCETE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS ADICIONAIS;

1.1.2 PUBLICAÇÕES EXTEMPORÂNEAS DOS RREOS DO 1º BIMESTRE E DO 3º BIMESTRE DE 2020;

1.1.3 PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO RGF DO 1º SEMESTRE DE 2020.

1.2. Manter os seguintes indícios de irregularidades no **campo da ressalva, sem o condão de macular as contas**:

1.2.1 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL CUJA FONTE DE RECURSOS NÃO POSSUÍA LASTRO FINANCEIRO SUFICIENTE;

1.2.2 DIVERGÊNCIA NO BALANÇO FINANCEIRO QUANTO AO SALDO EM ESPÉCIE DO EXERCÍCIO SEGUINTE.

1.3. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de Vargem Alta**, no exercício de **2020**, sob a responsabilidade do Senhor **João Chrisostomo Altoe** na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012;

1.4. Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, como forma de alerta, acerca da necessidade de atendimento à IN TCEES 68/2020 encaminhando, nas próximas prestações de contas, Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas anual;

1.5. Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico sobre renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;

1.6. Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para que providencie junto às unidades gestoras integrantes do município, a correta classificação e retificação contábil dos saldos derivados de operações intraorçamentárias, pertinentes a contas de ativo, passivo e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público IN TCE 68/2020;

1.7. Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF;

1.8. Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da transparência na gestão pública;

1.9. Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno;

1.10. Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de observância ao parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000, e de práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal - Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, além da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL (representação fidedigna), IN 36/2016, bem como ao disposto no MCASP (*subseção 3.2.1.1 do RT 300/2022-1*);

1.11. Dar **ciência** aos interessados;

1.12. **Arquivar** os presentes autos em arquivo corrente para, após o encaminhamento do julgamento das contas, serem arquivados de forma definitiva.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/05/2023 – 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões